



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 18 / 10 / 2000
C	
C	8
	Publica

Processo : 13847.000307/96-43
Acórdão : 203-05.794
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 108.009
Recorrente : SÍLVIO MARANGONI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

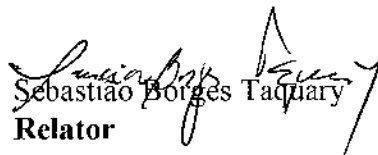
NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Colegiado o julgamento sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, competência reservada exclusivamente ao Judiciário. **ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - BASE LEGAL** - O embasamento legal da Contribuição Sindical Empregador - CNA - está disposto no § 2º do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÍLVIO MARANGONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/cf



Processo : 13847.000307/96-43
Acórdão : 203-05.794
Recurso : 108.009
Recorrente : SÍLVIO MARANGONI

RELATÓRIO

No dia 24.09.96, o contribuinte **SÍLVIO MARANGONI** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Junqueirópolis - SP, cadastra no INCRA sob o Código nº 615 072 009 326 3, com área total de 154,4ha, ao argumento de que a exigência compulsória da Contribuição Sindical do Empregador Receita Federal é inconstitucional, requerendo sua exclusão da Notificação do Lançamento (fls. 02).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 08/10, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que “a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a”, e III, “b”)” e, ainda, que “a contribuição sindical do empregador foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.042/82.”

Com guarda do prazo legal (fls. 13), veio o Recurso Voluntário de fls. 14/15, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inconstitucionalidade da exigência da contribuição sindical do empregador e requerendo a sua exclusão da Notificação do Lançamento.

É o relatório.



Processo : 13847.000307/96-43
Acórdão : 203-05.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

A título de informação, a cobrança da contribuição sindical do empregador não fere princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º de nossa Constituição.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Carta Magna que diz:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas..."

A contribuição sindical do empregador é regulada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seus arts. 149 e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a contribuição sindical do empregador é cobrada, compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e artigos 579 e 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY